

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 08 de agosto de 1990 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.451.....

Recurso nº 58.100 - PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1987

Recorrente FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ-PR

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da
da ao litígio principal, relativo ao im-
posto de renda pessoa jurídica, aplica-
-se ao litígio decorrente, relativo ao
PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ES-
PERANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADO DA FAZENDA

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO'
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausen-
te por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13955-000.055/89-04

RECURSO Nº: 58.100

ACÓRDÃO Nº: 101-80.451

RECORRENTE: FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 76,74, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 4.564,74, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, processo nº 13955-000.053/89-71, conforme descrito no verso do referido auto.

A ciência no próprio auto de infração em 26.05.89.

A exigência foi impugnada em 06.07.89, fls. 10/12, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 09, dentro do prazo legal prorrogado pelo despacho de fls. 08, alegando que por se tratar de matéria fática inserida no auto de infração de nº FM-3347, processo principal, anexa cópia da impugnação nele apresentada 13 a 16.

Informação fiscal, fls. 17/18, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 19/21, cópia da decisão de primeira instância

Acórdão nº 101-80.451

prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1986

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO DO IR

Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido ' no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão em 22.12.89, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27/29, em 29.12.89, argumentando que tanto no processo matriz como no recorrente apresentou impugnação demonstrando que se não transitar em julgado o procedimento principal, não se pode pretender tributações decorrentes; o procedimento deixou de atender os liames ' definidos no art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, sendo portanto, ato nulo; reporta-se às razões da impugnação.

Pede a declaração da inexistência da exigência tributária.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.451

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13955.000.053/89-71, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.406.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões das impugnações apresentadas neste processo e no processo matriz que lá foram apreciadas.

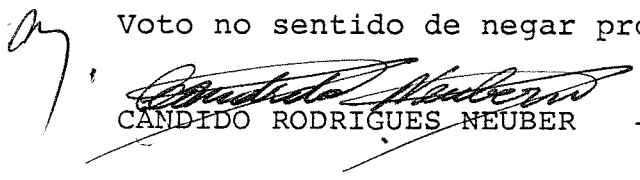
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição do PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.402, de 06.08.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR. 